



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 270270/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
INTERESSADO: LOURDES RONSANI MACHADO, VALFRIDO SUTIL DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1405/17 - Primeira Câmara

CATANDUVAS - exercício 2014. Instrução da COFIM e Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. VALFRIDO SUTIL DE OLIVEIRA – CPF nº 510.149.639-15, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, pela Instrução nº 185/17 (peça 26), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1999/17 (peça 28), corrobora com a instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, relativa ao exercício de 2014, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 185/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Parecer nº 1999/17 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. VALFRIDO SUTIL DE OLIVEIRA – CPF nº 510.149.639-15, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULARES** as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. VALFRIDO SUTIL DE OLIVEIRA – CPF nº 510.149.639-15, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente